

**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(12ª ICFE<sub>x</sub>/1969)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 12**

**(DEZEMBRO/ 2011)**

**FALE COM A 12ª ICFE<sub>x</sub>**

**Correio Eletrônico: [12icfex@bol.com.br](mailto:12icfex@bol.com.br)**

**Página na Internet: [www.12icfex.eb.mil.br](http://www.12icfex.eb.mil.br)**

**Telefones: (92) 3633-1322 /**

**Fax: (92) 3232-7247**

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.2	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-------	---------------

## ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
<b>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</b>	3
<b>Registro da Conformidade Contábil Mensal</b>	3
<b>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</b>	3
<b>1. Tomada de Contas Anual</b>	3
<b>2. Tomadas de Contas Especiais</b>	3
<b>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</b>	3
<b>1. Modificação de Rotina de Trabalho</b>	3
a. <u>Pessoal</u> Pg Pes – Adicional de Habilitação por Função Exercida - Orientações	3
<b>2. Recomendações sobre Prazos</b>	4
<b>3. Soluções de Consultas</b>	4
<b>4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG</b>	4
<b>5. Mensagem SIAFI/SIASG</b>	5
<b>4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS</b>	5
<b>Informação do Tipo “Você sabia.....?”</b>	5
<b>Anexos:</b>	
- An A – Julgados do mês de dezembro de 2011	6
- An B – Of nº 217 – Asse Jur – 11 (A1/SEF), de 07 Dez 11	11
- An C – Of nº 38 – Asse Jur/CCIEEx - CIRCULAR, de 29 Dez 11	15

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.3	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-------	--------------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
12ª INSPECTORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(12ª ICFeX/1969)**

## **1ª PARTE – Conformidade Contábil**

### **Registro da Conformidade Contábil – “Dezembro/2011”**

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de dezembro de 2011, de todas as UG, **SEM RESTRICÇÕES**.

## **2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas**

### **1. TOMADAS DE CONTAS ANUAIS**

Nada a considerar.

### **2. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS**

Nada a considerar.

## **3ª PARTE – Orientação Técnica**

### **1. MODIFICAÇÃO DE ROTINA DE TRABALHO**

#### **a. Pessoal**

#### **Pg Pes – Adicional de Habilitação por Função Exercida – Orientações**

De acordo com o inciso III do Art 3º da MP 2.215, de 31 de agosto de 2001, o Adicional de Habilitação Militar se caracteriza como parcela remuneratória devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação. O referido adicional deverá ter como referência o Anexo II da MP 2.215, de 31 de agosto de 2001 que estipula percentuais com base no soldo nas seguintes proporções: **12% para Cursos de Formação, 16% para Cursos de Especialização, 20% para Cursos de Aperfeiçoamento, 25% para Cursos de Altos Estudos categoria II e 30% para Cursos de Altos Estudos categoria I.**

Existem casos em que militares que recebem valores correspondentes a cursos de formação (12%) requerem junto ao Comando a modificação dos percentuais para valores correspondentes a

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.4	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-------	---------------------

cursos de Especialização (16%) usando como argumento a utilização de conhecimentos específicos adquiridos em cursos superiores civis em suas atividades cotidianas.

Nesses casos, a OM deverá proceder uma Sindicância para apurar a validade e veracidade do diploma e o posterior cadastramento junto ao DGP conforme os códigos de cadastramento de cursos previstos na Portaria nº 092-DGP, de 23 de maio de 2008 e da Portaria nº 101 – EME, de 1º de agosto de 2001.

A mesma sindicância deverá analisar também se o militar utiliza, no âmbito de suas atribuições, os conhecimentos adquiridos no referido curso observando o parecer da SEF constante do Of nº 252 – Asse Jur (A1/SEF), de 16 de julho de 2009, para que possa emitir um parecer favorável ou não.

Em consequência, as UG deverão atentar para as situações de transferências internas de militares. Quando ocorrer mudanças de funções que ocasione a não utilização dos conhecimentos adquiridos pelo militar na nova função, a UG deverá retornar ao percentual de Curso de Formação (12%). Tal medida deverá ser controlada pelo Encarregado de Pessoal da Unidade.

## 2. RECOMENDAÇÕES SOBRE PRAZOS

Nada a considerar

## 3. SOLUÇÕES DE CONSULTAS

Nada a considerar

## 4. ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, DAS NORMAS, DOS SISTEMAS CORPORATIVOS E DAS ORIENTAÇÕES PARA AS UG

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Portaria nº 019 – SEF, de 22.12.2011 – Regula os procedimentos administrativos relacionados ao pagamento de pessoal e a pensão, quando da nomeação de Oficial General de Exército para exercer o cargo de ministro do Superior Tribunal Militar.	Boletim do Exército nº 52, de 30.12.2011	Tomar conhecimento
Portaria nº 020 – SEF, de 22.12.2011 – Cria a Setorial de Custos do Comando do Exército e dá outras providências.	Boletim do Exército nº 52, de 30.12.2011	Tomar conhecimento

12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.5	Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------

### 5. Mensagem SIAFI/SIASG

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIASG nº 071719, de 12/12/2011	SIASG	Decreto nº 7.601 de 07/11/2011 – Estabelece a aplicação de margem de preferência nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
SIASG nº 071971, de 20/12/2011	SIASG	Prêmio equipe sustentável e edital sustentável.
SIAFI nº 2011/1941538, de 30/12/2011	SIAFI	Novo CPR.

*Obs.: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com visto do OD e do chefe da seção interessada.*

### 4ª PARTE – Assuntos Gerais

#### INFORMAÇÕES DO TIPO “VOCÊ SABIA.....?”

Nada a considerar

---

**ALDECIR DE LIMA TAVARES – Maj**  
Subchefe da 12ª ICEx

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.6	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	-------	---------------------

## ANEXO A

### JULGADOS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011

*Publica-se, a seguir, as decisões mais recentes do Tribunal de Contas da União, no intuito de servir de orientação para procedimentos que as UG vierem a realizar.*

#### **a. Pregão eletrônico**

**Assunto:** PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 13.12.2011, S. 1, p. 167. Ementa: o TCU deu ciência à (...), relativamente a fatos constados em pregão eletrônico, que a apreciação das planilhas de composição de custos pode ser facilitada com o auxílio do Manual de Orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2/2008, alterado pela Portaria Normativa nº 7/2011 (item 1.8.3, TC 015.550/2011-7, Acórdão nº 11.676/2011-2ª Câmara).

#### **b. Licitações e contratos**

**Assunto:** LICITAÇÕES. DOU de 01.12.2011, S. 1, p. 148. Ementa: o TCU deu ciência a um município sobre as seguintes irregularidades constatadas na condução de duas tomadas de preços, quais sejam:

- a) exigência de que a vistoria técnica seja realizada, necessariamente, pelo engenheiro responsável pela obra (responsável técnico) e em data única, em afronta ao disposto no art. 30, inc. II, e § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, aos Acórdãos de nº s 1.332/2006-P, 1.631/2007-P e 326/2010-P;
- b) estipulação de número mínimo de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica e de que, ao menos um deles, contemple objeto idêntico ao licitado, em afronta ao disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88 e ao § 1º e inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e às Decisões de nº s 192/98, 285/2000 e 743/2002 e aos Acórdãos de nº s 134/98-P, 298/2002-P, 351/2002-P, 330/2005-P, 167/2006-P, 789/2007-P, 1.706/2007-P, 2.359/2007-P, 2.462/2007-P, 43/2008-P e 103/2008-P;
- c) falta de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado para divulgação de atos convocatórios, em afronta ao disposto no art. 21, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.8.2.1 e 1.8.2.3, TC-021.115/2010-9, Acórdão nº 3.040/2011-Plenário).

**Assunto:** LICITAÇÕES. DOU de 02.12.2011, S. 1, p. 111. Ementa: o TCU deu ciência à (...) sobre as seguintes irregularidades:

- a) exigência de apresentação, por parte de licitantes, de atestado de idoneidade financeira, prática ilegal, ante a ausência de previsão do referido documento no art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e respectivos incisos;
- b) exigência, sem justificativa nos autos, de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desproporcionais à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado, para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, contrariando a Súmula/TCU nº 263/2011 (itens 1.6.2.2 e 1.6.2.3, TC-021.013/2010-1, Acórdão nº 11.303/2011-2ª Câmara).

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.7	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-------	--------------------

**Assunto:** LICITAÇÕES. DOU de 02.12.2011, S. 1, p. 188. Ementa: o TCU deu ciência à (...) no sentido de que, com fundamento no disposto no art. 28, V, e art. 30, IV, da Lei nº 8.666/1993, deve ser verificado na fase de habilitação o atendimento de requisitos previstos em lei especial, inclusive regulamentação do município onde será prestado o serviço (c.f. Acórdãos de nºs 703/2007- P e nº 1.908/2009-P) (item 1.8, TC-034.487/2011-5, Acórdão nº 11.366/2011-2ª Câmara).

**Assunto:** LICITAÇÕES. DOU de 07.12.2011, S. 1, p. 97. Ementa: o TCU deu ciência a uma prefeitura sobre as seguintes impropriedades:

- a) cláusulas editalícias restritivas no âmbito de editais de três concorrências e de uma tomada de preços, em dissonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, tais como: realização de prévia visita técnica pessoal ao local da obra; comprovação de vínculo trabalhista entre a licitante e o responsável técnico detentor dos atestados técnico-profissional; necessidade de prestação de garantia da proposta e demonstração de capital social mínimo de maneira cumulativa; imposição de limite de atestados para certificação da capacidade técnico-operacional, bem como apresentação de Alvará de funcionamento da licitante interessada;
- b) ausência de previsão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato verificado no âmbito de duas concorrências, bem como em uma tomada de preços, pois, nos respectivos editais, não houve indicação de qualquer critério de desempate para as propostas apresentadas por tais licitantes, o que contraria expressamente o albergado nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) planilha orçamentária com detalhamento deficiente, desacompanhada das composições de todos os custos unitários de seus serviços, do BDI e encargos sociais utilizados para a fixação dos preços unitários e global da contratação, bem como falta de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, fato verificado no âmbito de três concorrências e de uma tomada de preços, contrariando o art. 7º, § 2º, inc. II, e art. 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, bem como a Súmula/TCU nº 258/2010;
- d) inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, fato verificado no âmbito de uma tomada de preços, pois, no respectivo edital, não houve especificação de qualquer limite máximo para os preços unitários dos serviços que fizeram parte de sua planilha orçamentária e para o valor global da contratação, infringindo-se, assim, o art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/1993, bem como a Súmula/TCU nº 259/2010 (alíneas “a” a “d”, item 1.5.4, TC-020.194/2011-0, Acórdão nº 9.978/2011-1ª Câmara).

**Assunto:** LICITAÇÕES. DOU de 09.12.2011, S. 1, p. 161. Ementa: determinação ao (...) para que se abstenha de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação, consoante Acórdãos de nºs 3.157/2004-1ªC, 124/2002-P, 1.341/2006-P, 2.143/2007-P, 1.557/2009-P e 534/2011-P (item 9.2.1.1, TC-028.274/2011-3, Acórdão nº 3.170/2011-Plenário).

**Assunto:** LICITAÇÕES. DOU de 09.12.2011, S. 1, p. 162. Ementa: determinação à (...) para que, nas licitações para a aquisição de trilhos, abstenha-se de exigir atestado de qualificação técnico operacional em quantitativos que pareçam excessivos sem a devida justificação do ato, principalmente porque disso pode resultar discussões sobre eventual restrição à participação de possíveis interessados no

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.8	Ch 12ª ICFeX
-----------	--	-------	--------------

certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.1.2, TC-002.509/2011-3, Acórdão nº 3.171/2011-Plenário).

**Assunto:** LICITAÇÕES. DOU de 13.12.2011, S. 1, p. 198. Ementa: recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame (item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-2ª Câmara).

**Assunto:** LICITAÇÕES. DOU de 15.12.2011, S. 1, p. 193. Ementa: determinação ao (...) para que se abstenha de incluir, em editais das licitações para obras de manutenção rodoviária objeto do programa CREMA 2ª etapa, sob pena da nulidade do certame licitatório:

- a) cláusulas que impeçam a formalização de termos aditivos aos contratos para alteração quantitativa ou qualitativa das soluções de projeto;
- b) cláusulas com previsão de visita e de reunião técnicas obrigatórias aos licitantes, com data e hora marcada, que não resguardam os termos do art. 3º, “caput”, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993;
- c) cláusulas que vedem o somatório de atestados para qualificação técnica dos licitantes, em razão do que prescreve o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 e o disposto nos itens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão nº 2.150/2008-P (alíneas “a”, “b” e “c”, item 9.1.1, TC-008.979/2011-1, Acórdão nº 3.260/2011-Plenário).

**Assunto:** LICITAÇÕES. DOU de 15.12.2011, S. 1, p. 193. Ementa: o TCU deu ciência ao (...) de que, embora o regime de empreitada por preços globais tenha previsão explícita da lei de licitações e, em razão disso, não se possa considerá-lo propriamente ilegal, as obras de restauração e manutenção rodoviária, por suas características, e considerando o histórico de desalinhamento dos projetos ao art. 47 da Lei nº 8.666/1993, não são indicadas para esse regime de contratação (item 9.2.1, TC-008.979/2011-1, Acórdão nº 3.260/2011-Plenário).

**Assunto:** CONTRATOS. DOU de 01.12.2011, S. 1, p. 155. Ementa: o TCU ciência a um município, por intermédio da secretaria municipal de saúde, sobre a impropriedade caracterizada pela não designação de representante ou comissão pela Administração Pública para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos celebrados com entes privados, contrariando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.8.2, TC-020.631/2010-3, Acórdão nº 3.075/2011-Plenário).

**Assuntos:** CONTRATO DE REPASSE e CONVÊNIOS. DOU de 09.12.2011, S. 1, p. 146. Ementa: alerta ao (...) acerca do entendimento manifestado no Acórdão nº 2.066/2006-P, no sentido de que os gestores públicos responsáveis pela celebração de convênios/contratos de repasse sem amparo em uma adequada avaliação da capacidade técnica e operacional da entidade conveniente/contratante poderão ser responsabilizados, pessoalmente, por ato de gestão temerária, com a instauração de processo disciplinar, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, aplicação de multa e imputação de débito, quando a conexão dos fatos servir de respaldo para essa responsabilização (item 9.7, TC-002.961/2010-5, Acórdão nº 3.126/2011-Plenário).



12ª ICEx	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.9	<hr/> Ch 12ª ICEx
----------	--	-------	-------------------

**Assuntos:** CONTRATO DE REPASSE e TERMO DE COOPERAÇÃO. DOU de 13.12.2011, S. 1, p. 188. Ementa: o TCU alterou os termos do item 1.3.4 do Acórdão nº 1.622/2011-2ªC, para dar a seguinte redação: "determinar aos órgãos e entidades da administração pública federal e à Caixa Econômica Federal que incluam, nos termos de cooperação e também nos contratos de repasse, a exigência de que o edital de licitação contenha, para a análise dos custos de serviços a cargo da instituição financeira oficial, as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o orçamento do projeto básico da obra ou serviço, em cumprimento do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c a Súmula TCU nº 258" (item 9.2, TC-018.065/2010-4, Acórdão nº 11.863/2011-2ª Câmara).

**Assuntos:** EVENTO e LICITAÇÕES. DOU de 09.12.2011, S. 1, p. 145. Ementa: o TCU deu ciência ao (...) no sentido de que o menor somatório dos preços unitários não é critério racional, apto e válido para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e, portanto, não pode ser utilizado como critério de julgamento em licitações para contratação de serviços de planejamento, organização e execução de eventos, ou destinadas a qualquer outra contratação (item 9.2, TC-009.014/2010-1, Acórdão nº 3.124/2011-Plenário).

### c. Convênios

**Assunto:** CONVÊNIOS. DOU de 09.12.2011, S. 1, p. 143. Ementa: recomendação ao (...) para que elabore estudos com vistas à criação de mecanismos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SICONV), para controle da emissão de notas de empenho no mesmo exercício financeiro da assinatura de convênios e contratos de repasse, de forma a observar o disposto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964 e o art. 3º da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127/2008 (item 1.8, TC-028.055/2011-0, Acórdão nº 3.108/2011- Plenário).

**Assunto:** CONVÊNIOS. DOU de 15.12.2011, S. 1, p. 208. Ementa: recomendação à (...) no sentido de que, no âmbito de sua competência, adote medidas objetivando a criação de mecanismo de bloqueio do SIAFI, ou outra ação similar, quando do registro de atos e procedimentos relativos a convênios e instrumentos congêneres diretamente no referido sistema em vez de seu registro no SICONV, em observância às regras estabelecidas no Decreto nº 6.170/2007 e na Portaria Interministerial/ MP, MF e CGU nº 507/2011, com vistas a tornar efetiva a obrigatoriedade de utilização do novo sistema SICONV, conforme art. 3º da Portaria Interministerial (item 9.3, TC-000.828/2011-4, Acórdão nº 3.304/2011-Plenário).

**Assunto:** CONVÊNIOS. DOU de 15.12.2011, S. 1, p. 209. Ementa: o TCU alertou no sentido de que os sucessivos atrasos no cronograma de implementação do SICONV e do Portal de Convênios, em todos os seus módulos previstos, estão postergando a conclusão dessas ferramentas e, em consequência, impedindo uma melhor gestão dos recursos públicos federais descentralizados, comprometendo os custos e os resultados de parcela dos programas de governo e propiciando a ocorrência de irregularidades na gestão orçamentária desses recursos objeto de transferências voluntárias a estados, municípios e entidades privadas sem fins lucrativos (item 9.10, TC-000.828/2011-4, Acórdão nº 3.304/2011-Plenário).

12ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.10	<hr/> Ch 12ª ICFeX
-----------	--	--------	--------------------

#### **d. Terceirização**

**Assunto:** TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 13.12.2011, S. 1, p. 108. Ementa: o TCU deu ciência a um Tribunal sobre a não utilização de metodologia de mensuração de serviços e resultados, optando-se pela alocação de postos de trabalho pagos por presencialidade, quando deveria ter adotado um modelo de contratação indireta que privilegiasse a prestação de serviços pagos por resultado, discordante do § 1º do art. 3º do Decreto nº 2.271/1997 e dos Acórdãos/TCU de nº s 667/2005-P, 2.023/2005-P, 786/2006-P, 190/2007-P, 362/2007-P, Acórdão 1.997/2007- P, 2.024/2007-P e 10/2008-P (item 1.6, TC-015.008/2009-9, Acórdão nº 10.125/2011-1ª Câmara).

#### **e. Serviços advocatícios**

**Assunto:** SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOU de 01.12.2011, S. 1, p. 154. Ementa: determinação à Furnas Centrais Elétricas S.A. para que, em licitações para a contratação de serviços advocatícios, preceda o certame licitatório de justificativa fundamentada, demonstrando que os serviços são específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da Entidade (item 9.2.2, TC-029.624/2011-8, Acórdão nº 3.070/2011- Plenário).

#### **f. Educação**

**Assunto:** EDUCAÇÃO. DOU de 13.12.2011, S. 1, p. 120. Ementa: alerta ao (...) no sentido de que, quando do recebimento de denúncias acerca de irregularidades na gestão dos recursos relacionados ao FUNDEB, observe os ditames fixados nos três incisos do art. 26 da Lei nº 11.494/2007, verificando, antes de encaminhá-las ao TCU, se não se trata do dever fiscalizador do controle interno do próprio Ministério da Educação e/ou se trata-se de fiscalização e controle a serem exercidos pelos tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, devendo a eles serem encaminhados tais expedientes (item 1.6, TC-021.002/2010-0, Acórdão nº 10.231/2011-1ª Câmara).

#### **g. Pessoal**

**Assunto:** PESSOAL. DOU de 02.12.2011, S. 1, p. 113. Ementa: recomendação à (...) para que envide esforços no sentido de evitar a reincidência de impropriedades como o pagamento da rubrica judicial relativa ao art. 3º do Decreto- lei nº 1.971/1982, aos servidores aposentados e pensionistas, sendo a mencionada vantagem devida apenas para os servidores ativos na vigência do citado Decreto; bem como o TCU determinou à UFMG que desse seguimento, com a maior celeridade possível, à apuração do pagamento irregular da rubrica judicial relativa ao art. 3º do Decreto-lei nº 1.971/1982, garantido o contraditório e a ampla defesa aos interessados (itens 1.5.1 e 1.5.2, TC-021.289/2009-3, Acórdão nº 11.317/2011-2ª Câmara).

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.11	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------------

**ANEXO B**  
**Compensação pecuniária**

**Of nº 217- Asse Jur – 11 (A1/SEF)**

**Brasília, 07 de dezembro de 2011.**

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças

**Ao** Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** Compensação pecuniária a militar temporário aprovado em concurso público

**Anexo:** Ofício nº 115 – Asse Jur – 11 (A1/SEF), de 08 de julho de 2011.

1. Versa o presente expediente sobre pagamento de compensação pecuniária a militar temporário, licenciado *ex officio*, em razão de assunção em cargo/emprego público permanente.

2. Nesta oportunidade, impende esclarecer que, diante dos desdobramentos ocorridos em razão da mudança de paradigma apontada pelo ofício nº 115 – Asse Jur – 11 (A1/SEF), de 08 de julho de 2011, esta Secretaria julgou por bem submeter o entendimento por ela assinalado ao Gabinete do Comandante do Exército, para fins de pacificação da matéria.

3. Assim sendo, urge explicitar que, por ora, o pagamento da compensação pecuniária aos militares temporários, licenciados *ex officio*, por motivo de assunção em cargo/emprego público permanente, encontra-se **suspense**, até consolidação da temática por aquele Alto Órgão.

4. Nesses termos, remeto-vos as considerações acima desenvolvidas, a fim de que sejam tomadas as providências julgadas cabíveis.

---

**Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO**  
Subsecretário de Economia e Finanças

**“ACADEMIA MILITAR: DOIS SÉCULOS FORMANDO OFICIAIS PARA O EXÉRCITO”**

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.12	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------------

**Of nº 115 – Asse Jur – 11 (A1/SEF)**

**Brasília, 08 de julho de 2011.**

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças

**Ao** Sr Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** Compensação Pecuniária

**Ref:** Ofício nº 023 – S/1. CLeg/1ª ICFEEx, de 22 de junho de 2011

1. Versa o presente expediente sobre pagamento de compensação pecuniária a militar temporária, do segmento feminino, licenciada *ex officio* em razão de assunção em cargo público permanente.

2. Dos documentos carreados, observa-se que a interessada pugna pelo pagamento da aludida verba indenizatória na proporção de seis remunerações mensais, uma por ano de efetivo serviço prestado e, ainda, uma sétima remuneração em conformidade com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989.

3. Para tanto, assevera que foi licenciada *ex officio* das fileiras do Exército Brasileiro, contando com **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias** de efetivo serviço, em razão de assunção em cargo público permanente estranho à Força Terrestre (aprovação em concurso para provimento de cargo de técnico em contabilidade junto à INFRAERO). Tais informações são confirmadas pelo Boletim Interno nº 222, de 09 de dezembro de 2010, do Centro de Estudos de Pessoal – CEP, bem como pelo Aditamento Nº 006 – SSMR/1.SS2.4 ao Boletim R Nº 16, do Comando da 1ª Região Militar.

4. No tocante ao mérito, os argumentos trazidos pela requerente cingem-se nos termos seguintes: (1) a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, determina a concessão da compensação pecuniária ao militar temporário licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço; (2) o mesmo Diploma Legal não impede a percepção da verba indenizatória quando se tratar de aprovação em concurso público estranho à Força; (3) a Portaria nº 251, de 11 de novembro de 2011, do Departamento-Geral do Pessoal, por sua vez, prescreve que o licenciamento *ex officio* poderá ser por motivo de assunção em cargo/emprego público permanente; (4) a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, ainda assegura que, para fins de licenciamento, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta dias) será computada como 01 (um) ano de efetivo serviço; (5) logo, faz jus ao pagamento da compensação pecuniária na proporção de 07 (sete) remunerações.

5. Com efeito, a exclusão do serviço ativo das Forças Armadas decorre de uma das circunstâncias estampadas no artigo 94, inciso V, da Lei nº 6.880, de 1980 – Estatuto dos Militares, abaixo descrito:

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.13	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------------

*Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:*

*I – transferência para a reserva remunerada;*

*II – reforma;*

*III – demissão;*

*IV – perda de posto e patente;*

*V – licenciamento;*

*VI – anulação de incorporação;*

*VII – desincorporação;*

*VIII – a bem da disciplina;*

*IX – deserção;*

*X – falecimento; e*

*XI – extravio*

*(destaques acrescidos)*

6. A seu turno, a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, instituidora da compensação pecuniária, com o claro intuito de indenizar o militar (não estável) pelos anos de serviço prestados, assim abaliza:

*Art. 1º. O oficial ou a praça, licenciada ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.*

*§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.*

*§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.*

*(...)*

*Art 3º O oficial ou praça que for licenciado ex officio a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao benefício de que trata esta Lei.*

*(destaques acrescidos)*

7. E, de outra parte, trazendo a minúcia os ditames da lei citada, vem a Portaria nº 251 – DGP, de 11 de novembro de 2009, ao aprovar as Normas Técnicas para Inscrição, Seleção, Convocação, Incorporação, Cadastramento, Controle, Distribuição e Prestação do Serviço Militar Temporário para Oficiais e Sargentos (NT 13 - DSM), *ipsis litteris*:

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.14	Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------

*Art. 181. O licenciamento dos Mil Tmpr poderá ser efetuado a pedido ou ex officio.*

*Art. 182. O licenciamento **ex officio** poderá ocorrer por:*

*I – ter atingido o tempo máximo de serviço permitido pela legislação vigente:*

*II - ter atingido a idade máxima permitida:*

*III – término do período contratado para a prestação do Serviço Militar voluntário:*

*IV – conveniência do serviço:*

*V – motivo de ordem disciplinar:*

*VI – condenação transitada em julgado:*

*VII – **motivo de assunção de cargo/emprego público permanente:***

*VIII – candidatar-se a cargo eletivo, se contar com menos de 05 (cinco) anos de tempo de serviço:*

*IX – reforma:*

*X – sub judice (mediante consulta à respectiva CJM):*

*XI – falecimento:*

*XII – licenciamento:*

*XIII – extravio*

*(...)*

*Art. 187. O Mil Tmpr licenciado **ex officio**, por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus a compensação pecuniária equivalente a 01 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço prestado, excetuando o ano em que prestou o Serviço Militar Inicial, por ser este de caráter obrigatório por ocasião da incorporação.*

8. Destarte, a partir de um entendimento sistemático dos dispositivos normativos, a conclusão a que se chega é de que o pleito merece prosperar, devendo-se advertir, ainda, que por se tratar de militar que não se sujeitou ao serviço inicial obrigatório, há direito à percepção de **07 (sete) remunerações**, estas correspondentes aos 06 (seis) anos completos de efetivo serviço (seis primeiros anos), acrescidos do último período de prorrogação (sétimo ano), em que o lapso temporal suplantou os 180 (cento e oitenta) dias, a teor do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989.

9. Nesses termos, encaminho-vos o presente expediente para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis.

---

**Gen Div CARLOS HENRIQUE CARVALHO PRIMO**  
Subsecretário de Economia e Finanças

**“ACADEMIA MILITAR: DOIS SÉCULOS FORMANDO OFICIAIS PARA O EXÉRCITO”**

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.15	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------------

**ANEXO C**

**Of nº 38- Asse Jur/CCIEEx – CIRCULAR**

**Brasília, 29 de dezembro de 2011.**

**Do** Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

**Ao** Sr Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**Assunto:** Edição do Decreto nº 7.594/2011, que altera o Decreto nº 6.170/2007.

**Anexo:** Cópia do Encam nº 2157 – A/3.7 – CIRCULAR, de 17 NOV 11, do Ch Gab Cmt Ex.

1. O presente expediente tem por finalidade dar conhecimento às orientações constantes no Parecer nº 613/2011/CONJUR-MD/AGU, de 3 NOV 11, referente às medidas provenientes da edição do Decreto nº 7.594, de 31 OUT 11, que altera o Decreto nº 6.170, de 25 JUL 09, objetivando a adoção das providências necessárias no âmbito da Força Terrestre.

2. Dedicar-se o estudo ao esclarecimento da modificação do inciso I, do art. 2º, do Decreto nº 6.170/07, bem como o acréscimo do parágrafo único ao art. 18, do mesmo diploma, no tocante às disposições relativas a convênios e contratos de repasse, envolvendo, especificamente, obras e serviços de engenharia, cujo exemplo marcante é o verificado no âmbito do Programa Calha Norte; conforme se depreende das seguintes redações:

“Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I – com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) **ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);**

Art. 18. Os Ministros de Estado da Fazenda, do PLANEJAMENTO, Orçamento e Gestão e do Controle e da Transparência editarão ato conjunto para execução do disposto neste Decreto.

12ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 12 de 31 de Dezembro de 2011	Pág.16	<hr/> Ch 12ª ICFEEx
------------	--	--------	---------------------

(...)

Parágrafo único. **O ato conjunto previsto no caput poderá dispor sobre regime de procedimento específico de acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia de pequeno valor, aplicável àqueles de até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)."**

3. Da exposição dos referidos artigos, é possível inferir aspectos significativos, quais sejam:

a. o art. 2º, inciso I, mantém a regra geral de vedação de celebração de convênios e contratos de repasse para instrumentos de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); entretanto, em se tratando de execução de obras e serviços de engenharia, exceto a elaboração de projetos de engenharia, a vedação é para objetos de valor inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

b. é prevista a criação, por ato Conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Controle e da Transparência, de regime de procedimentos específicos para acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia considerados de pequeno valor, isto é, R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); e

4. Por todo exposto, recomenda-se que tais informações sejam difundidas no âmbito das respectivas Organizações Militares vinculadas, na medida em que tais regras inovam a sistemática dos procedimentos referentes à execução de convênios e contratos de repasse que abarquem obras ou serviços de engenharia.

---

**SIDNEY GUIMARÃES PALMEIRA - CEL**  
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

**“ACADEMIA MILITAR: DOIS SÉCULOS FORMANDO OFICIAIS PARA O EXÉRCITO”**